



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.054/2015

(23.7.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

EMBARGANTE: Coligação UMA NOVA POLÍTICA, UM NOVO CONDE.
Advs.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Yuri Oliveira
Arléo e outros.

EMBARGADOS: 1. Marly Leal de Oliveira. Adv.: Danilo Matos Cavalcante
de Souza;
2. Edmir Lima da Conceição. Adv.: Maurício Oliveira
Campos, Tâmara Costa Medina da Silva e Rafael de
Medeiros Chaves Mattos;
3. Paulo Almeida de Oliveira. Adv.: Rafael de Medeiros
Chaves Mattos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 21ª Zona/Esplanada.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Eleições 2012.
Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Alegação de vício. Omissão.
Inexistência. Prequestionamento. Rediscussão de matéria.
Impossibilidade. Inacolhimento.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no
mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código
Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de
rediscussão de matéria;*

*2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de
prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de
um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se
verifica na espécie;*

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à
unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.092/1.099) opostos pela Coligação UMA NOVA POLÍTICA, UM NOVO CONDE contra o acórdão nº 541/2015 (fls. 1.081/1.089), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ajuizado pelo recorrente em face de Marly Leal de Oliveira, Edmir Lima da Conceição e de Paulo Almeida de Oliveira.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão encontra-se omissis porquanto não se manifestou a respeito da “(i) da existência de Portaria da Justiça Eleitoral que indica a suspensão do prazo para propositura de, entre outras ações, da AIJE; (ii) da aplicação do princípio da boa-fé sobre este juízo, tendo em vista estar se comportando na contramão da própria portaria; (iii) da impossibilidade de se estender a interpretação da exceção/ressalva feita pela portaria.”

Edmir Lima da Conceição, em sede de contrarrazões (fls. 106/111), refuta toda a argumentação trazida pela embargante, defendendo, ao final, a rejeição dos aclaratórios.

Em contrarrazões de fls. 113/118, Paulo Almeida de Oliveira e Edmir Lima da Conceição (em litisconsórcio) alegam que os defeitos suscitados pela coligação embargante mostram-se descabidos, razão pela qual a rejeição do recurso em tela é medida que se impõe.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pela embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

Com efeito, impende registrar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas quatro hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, aquelas constantes de seus incisos I e II, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, a embargante alega que o acórdão deixou de se manifestar acerca: a) do conteúdo da portaria do TRE/BA, nº 504/2012, que indicava a suspensão do prazo para propositura, entre outras ações, da AIJE; b) da aplicação do princípio da boa-fé, em razão de a portaria estar se comportando na contramão da própria portaria e c) da impossibilidade de se estender a interpretação da ressalva feita na portaria.

Não merecem acolhimento tais argumentos.

Primeiramente, deve-se ressaltar que todos os pontos relevantes para a decisão exarada foram devidamente analisados a fim de formar o convencimento.

O tema portaria nº 504/21012 do TRE/BA foi abordado quando da transcrição de jurisprudência deste próprio tribunal que, em situação análoga, entendeu que o prazo para manejo de representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições possui natureza decadencial, iniciando-se sua contagem em dia

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

imediatamente posterior à diplomação, independentemente de recair em sábado, domingo ou feriado, prorrogando o término do prazo para o primeiro dia útil após o recesso. Vejamos:

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Art. 30-A da Lei das Eleições. Prazo decadencial. Portaria nº 504/2012 da Presidência do TRE-BA. Omissão. Acolhimento dos embargos. Efeitos infringentes. Recurso desprovido.

1. Considerando a natureza decadencial do prazo para interposição de representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições e constatada a omissão no acórdão embargado no que se refere ao art. 5º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 504/2012 da Presidência do TRE-BA, é de se acolher os embargos de declaração e conceder-lhes efeitos infringentes, para entender como primeiro dia do prazo para propositura da aludida ação o imediatamente posterior à diplomação, independente de recair em sábado, domingo e feriado, prorrogando o término do prazo para o primeiro dia útil após o recesso;

2. Por conseguinte, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que, proclamando a decadência, extinguiu o processo. (Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1.127/2013. Rel. Josevando Souza Andrade. 31.10.2013)

Quanto aos demais pontos trazidos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não se mostra imprescindível que a decisão considere cada argumento constante no recurso interposto. Ao revés, basta que a decisão, como um todo, esteja suficientemente fundamentada, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados. (grifo nosso)

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133).

Dito isso, a impressão que se passa é que os aclaratórios teriam sido propostos colimando rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isto porque, como já se afirmou linhas atrás, as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Vale salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

2. *O inconformismo com a orientação perfilhada no acórdão embargado quanto à extinção dos processos de prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data de apresentação das contas e o julgamento destas, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.*

3. ***É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas para sanar eventual omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.***

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (grifou-se)

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 29, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 161)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em recente decisão da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

juiz julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a conseqüente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

5 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento. (grifo nosso)

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-58.2013.6.05.0021 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 30.971/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

(REPRESENTACAO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014,
Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS
- Publicado em Sessão, Data 26/08/2014)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os
aclaratórios pela inexistência do vício aduzido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**